



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.035 - RS (2018/0264332-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) - RS059575
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO : CLÁUDIO PIRILLO SCALCO
AGRAVADO : ARYSTIDES PIRES DOS SANTOS
AGRAVADO : ALCIDES ADELINO LONDERO
AGRAVADO : JOAO CLAUDIO CARVALHO
AGRAVADO : GILBERTO CALDERARO
ADVOGADOS : PAULO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S) - RS051771
EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RESCISÃO INVIÁVEL. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Sodalício é firme no sentido de que, à luz do Novo Código de Processo Civil, admite-se o prequestionamento ficto. Contudo, é necessário que a parte aponte, no apelo nobre, e não somente nos embargos de declaração encaminhados ao Tribunal de origem, o vício no acórdão recorrido, para que se proceda ao debate acerca das matérias federais indicadas no recurso especial - exegese dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC/2015, o que não ocorreu na presente hipótese. Precedentes.

2. A alteração jurisprudencial, posterior à manifestação transitada em julgado, não autoriza o manejo da ação rescisória, inclusive quanto à inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 21 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.035 - RS (2018/0264332-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) - RS059575
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO : CLÁUDIO PIRILLO SCALCO
AGRAVADO : ARYSTIDES PIRES DOS SANTOS
AGRAVADO : ALCIDES ADELINO LONDERO
AGRAVADO : JOAO CLAUDIO CARVALHO
AGRAVADO : GILBERTO CALDERARO
ADVOGADOS : PAULO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S) - RS051771
EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL contra decisão de fls. 604/610 que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de prequestionamento dos arts. 3º e 6º da Lei 6.321/76 e do art. 3º da Lei Complementar n. 108 de 2001; (b) incidência da Súmula 83/STJ na questão relativa à inviabilidade do manejo de ação rescisória nas hipóteses de alteração jurisprudencial, posterior à manifestação transitada em julgado, inclusive quanto à inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta a existência de prequestionamento ficto e o cabimento de ação rescisória na presente hipótese.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a reforma pelo colegiado para que se dê provimento ao recurso especial.

Apresentada impugnação às fls. 625/630.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.035 - RS (2018/0264332-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) - RS059575
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO : CLÁUDIO PIRILLO SCALCO
AGRAVADO : ARYSTIDES PIRES DOS SANTOS
AGRAVADO : ALCIDES ADELINO LONDERO
AGRAVADO : JOAO CLAUDIO CARVALHO
AGRAVADO : GILBERTO CALDERARO
ADVOGADOS : PAULO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S) - RS051771
EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, à luz do Código de Processo Civil de 2015, admite-se o prequestionamento ficto. Contudo, é exigida, para tanto, a oposição de embargos de declaração com a finalidade de provocar a manifestação do Tribunal de origem, e a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 nas razões do recurso especial, apontando o vício de omissão no acórdão da Corte *a quo*, para que se proceda ao debate acerca das matérias federais indicadas no recurso especial, providência da qual a parte agravante não se desincumbiu, não se configurando, portanto, o prequestionamento ficto.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada. Aplicação da Súmula 211/STJ. Precedentes.

1.1. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017.) 2.

Para rever o entendimento do acórdão impugnado, o qual concluiu que houve na verdade "inadimplemento absoluto" e o pagamento não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substancial, implicaria o reexame fático-probatório e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos inadmissíveis no âmbito do recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.038.886/RS, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA ESTADUAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INEXISTENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O prequestionamento pressupõe que o tribunal local tenha decidido a causa à luz da legislação federal indicada e exercido juízo de valor sobre os dispositivos infraconstitucionais apontados.

2. O prequestionamento ficto (CPC/15, art. 1025) exige a oposição de embargos de declaração, a fim de provocar a manifestação do tribunal de origem, e a indicação do art. 1022 do CPC/15 como violado.

3. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, devem ser expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os julgados em comparação e a existência de soluções jurídicas díspares, bem como indicado o artigo de lei federal em torno do qual se teria dado o alegado dissídio.

4. A parte recorrente não desenvolveu argumentação capaz de refutar a motivação do acórdão recorrido, que manteve a competência da Justiça Estadual, considerando encontrar-se o feito em fase de cumprimento de sentença. Aplicação da Súmula 284/STF.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.206.045/RN, Rel. **Ministro LÁZARO GUIMARÃES** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2018, DJe de 10/9/2018, g.n.)

A presente ação rescisória foi julgada improcedente, com base nos seguintes fundamentos:

"Os argumentos da agravantes não são suficientes para alterar a conclusão da decisão proferida monocraticamente, a qual adoto como parte das minhas razões de decidir:

Constata-se que os fundamentos expostos na inicial não se coadunam com as hipóteses de cabimento da ação rescisória, cuja finalidade é a rescisão de decisão de mérito prevista taxativamente nas hipóteses do art. 966 do CPC de 2015, as quais correspondem ao art. 485 do CPC de 1973.

(...)

Assim, reconsidero a decisão de fl. 63/63v na qual recebi a ação rescisória para indeferir a inicial, conforme entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 397.326/MG, de relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS:

PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343/STF.

1. O acórdão embargado firmou entendimento de que, exercido o direito de rescindir eventual provimento judicial dentro do prazo legal, não seria legítima a manutenção de entendimento contrário à jurisprudência das Cortes Superiores, ainda que o alinhamento favorável ao autor da rescisória tenha ocorrido após a prolação da decisão que se pretende desconstituir, entendimento que destoa de manifestação já exarada pela Corte Especial do STJ de que a alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda não autoriza o manejo da excepcional ação.

2. O STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 590.809/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, reiterou a inviabilidade de propositura de ação rescisória para fins de adequação do entendimento acobertado pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial, o que reforça a atualidade e o vigor dos preceitos da Súmula 343 daquela Corte Suprema - "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

3. No caso dos autos, a sentença objeto da rescisória transitou em julgado em 2010, garantindo ao embargante "repassar (...) a verba denominada 'auxílio cesta -alimentação' sempre que prevista nas Convenções coletivas de Trabalho firmadas pela categoria dos bancários", entendimento que encontrava amparo na jurisprudência desta Corte à época.

4. O entendimento até então predominante somente alcançou alteração em dezembro de 2011, quando a Segunda Seção passou a reconhecer que o auxílio-alimentação não teria extensão aos inativos, sendo legalmente vedado a pretensão de que as entidades de previdência privada arcassem com a diferença decorrente dos aumentos concedidos aos ativos a referido título. REsp 1.023.053/RS, Rel.

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 16/12/2011.

5. Portanto, a alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta - alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ação rescisória, conforme já destacado.

Embargos de divergência providos.

(EAREsp 397.326/MG, ReI. Ministro HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, julgado em 19/10/2016, DJe 26/10/2016)

Mostra-se descabido o ajuizamento da ação rescisória, porquanto não houve violação aos artigos 72, XXVI e art. 202, caput e §20, da Constituição Federal, art. 3º, § único, da Lei Complementar nº 108/01, arts. 3P e 6P da Lei nº 6.321/76, assim como por inexistir erro de fato como defendido na inicial.

O demandante pretende rescindir o acórdão que negou provimento ao apelo da ora autora e deu provimento ao apelo dos ora réus, reconhecendo o caráter remuneratório da verba auxílio cesta alimentação e determinando a integração de tal rubrica ao benefício de aposentadoria complementar.

Da leitura do acórdão, verifica-se que não houve desdobramento da decisão que possa ser classificado como violação a literal disposição de lei ou em erro de fato, abordando adequadamente a questão, consoante jurisprudência vigente naquele momento.

À época do julgado, a questão referente à natureza do auxílio cesta alimentação era objeto de interpretações controvertidas, de modo que o acórdão rescindendo apenas repetiu o entendimento jurisprudencial prevalente nesta Corte Estadual.

A modificação do entendimento jurisprudencial não dá azo ao ajuizamento da ação rescisória, ainda que posteriormente tenha se fixado interpretação favorável ao pedido do demandante, porquanto procedimento contrário implicaria na violação à coisa julgada e à segurança jurídica.

O Supremo Tribunal Federal sumulou tal entendimento:

Súmula 343/STF. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

A alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta alimentação nos proventos de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada não autoriza, pois, o manejo da rescisória, uma vez que tal ação é instrumento processual excepcional e o acórdão não violou qualquer disposição de lei.

De outro lado, inexistente erro de fato, pois é necessário que o erro implique em admissão de um fato inexistente ou que considere inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável que o juiz não tenha se manifestado sobre o fato, porquanto interpretação equivocada, incorrente no caso concreto, não caracteriza erro autorizador da rescisão da sentença. Ainda, tendo a decisão que transitou em julgado considerado que o benefício da cesta alimentação possuía natureza remuneratória não há que se falar em fato inexistente, pois se trata de interpretação das normas em vigor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, as hipóteses de cabimento da ação rescisória são taxativas e devem ser comprovadas estreme de dúvidas, não podendo ser manejada a referida ação quando a parte pretende a rediscussão da matéria por não está satisfeita com a prestação jurisdicional outorgada e objetiva novo julgamento.

(...)

No caso, diferentemente do alegado pela agravante, não houve desdobramento da decisão que possa ser classificado como violação à literal disposição de lei ou em erro de fato.

Ademais, a ação rescisória não pode ser manejada quando a parte pretende a rediscussão da matéria visando à reapreciação da causa para fazer prevalecer suas teses.

Logo, nenhum reparo merece a decisão, uma vez que ausente as hipóteses dos mencionados incisos do art. 966 do Código de Processo Civil." (fls. 418/424. g.n.)

Destarte, o julgado recorrido está em consonância com recente julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a alteração jurisprudencial, posterior à manifestação transitada em julgado, não autoriza o manejo da ação rescisória, inclusive quanto à inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343/STF.

1. O acórdão embargado firmou entendimento de que, exercido o direito de rescindir eventual provimento judicial dentro do prazo legal, não seria legítima a manutenção de entendimento contrário à jurisprudência das Cortes Superiores, ainda que o alinhamento favorável ao autor da rescisória tenha ocorrido após a prolação da decisão que se pretende desconstituir, entendimento que destoa de manifestação já exarada pela Corte Especial do STJ de que a alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda não autoriza o manejo da excepcional ação.

2. O STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 590.809/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, reiterou a inviabilidade de propositura de ação rescisória para fins de adequação do entendimento acobertado pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial, o que reforça a atualidade e o vigor dos preceitos da Súmula 343 daquela Corte Suprema – "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

3. No caso dos autos, a sentença objeto da rescisória transitou em julgado em 2010, garantindo ao embargante "repassar (...) a verba denominada 'auxílio cesta-alimentação' sempre que prevista nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convenções coletivas de Trabalho firmadas pela categoria dos bancários", entendimento que encontrava amparo na jurisprudência desta Corte à época.

4. O entendimento até então predominante somente alcançou alteração em **dezembro de 2011**, quando a Segunda Seção passou a reconhecer que o auxílio-alimentação não teria extensão aos inativos, sendo legalmente vedado a pretensão de que as entidades de previdência privada arcassem com a diferença decorrente dos aumentos concedidos aos ativos a referido título. REsp 1.023.053/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, **julgado em 23/11/2011, DJe 16/12/2011**.

5. **Portanto, a alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória, conforme já destacado.**

Embargos de divergência providos." (EAREsp 397.326/MG, Rel. **Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL**, DJe de 25/10/2016, g.n.).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS NO APELO EXTREMO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NA CORTE ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada, bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal, impede o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. **O recente entendimento da Corte Especial deste Tribunal Superior é de que "a alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória" (EAREsp n. 397.326/MG, Relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial).**

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1.073.393/RS, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe de 02/10/2017, g.n)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RESCISÃO INVIÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC/73. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. QUANTUM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A alteração jurisprudencial, posterior à manifestação transitada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado, não autoriza o manejo da ação rescisória, inclusive quanto à inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada.

2. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, o que pressupõe a análise do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação de serviço, do trabalho realizado pelo advogado, do tempo despendido para o serviço e da natureza e importância da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 3. Esta Corte Superior pode rever o valor estabelecido a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias nas situações em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Tal circunstância não ocorre no presente caso, em que os honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se revelam exorbitantes para as peculiaridades do caso, em especial porque o valor da causa remonta a R\$ 42.577,08 e o pedido foi julgado improcedente.

4. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1.480.688/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe de 15/05/2017)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0264332-3

AgInt no
AREsp 1.379.035 /
RS

Números Origem: 01091219420168217000 01439483420168217000 01513396920188217000
02327385720178217000 02546420220188217000 03316413020178217000
1091219420168217000 13458510320068210001 1439483420168217000
1513396920188217000 2327385720178217000 2546420220188217000
3316413020178217000 70068989276 70069337541 70074686239 70075675264
70077861276 70078894300

PAUTA: 21/05/2019

JULGADO: 21/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) - RS059575
	CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
	IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
	FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO	: CLÁUDIO PIRILLO SCALCO
AGRAVADO	: ARYSTIDES PIRES DOS SANTOS
AGRAVADO	: ALCIDES ADELINO LONDERO
AGRAVADO	: JOAO CLAUDIO CARVALHO
AGRAVADO	: GILBERTO CALDERARO
ADVOGADOS	: PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
	EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) - RS059575
	CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
	IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
	FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO	: CLÁUDIO PIRILLO SCALCO
AGRAVADO	: ARYSTIDES PIRES DOS SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : ALCIDES ADELINO LONDERO
AGRAVADO : JOAO CLAUDIO CARVALHO
AGRAVADO : GILBERTO CALDERARO
ADVOGADOS : PAULO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S) - RS051771
EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.